

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 797/2013

116ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 21.10.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4162/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911061-8

AUTUANTE: FRANCISCO CARLOS TOMÉ DOS SANTOS

RECORRENTE: CEARAPI - APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Analisando os arquivos eletrônicos remetidos pelo contribuinte, constatei omissão de saídas de 101.616 Kg, de mel de abelhas in natura, no valor de 398.492,56, conforme relatório totalizador e informação complementar."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 67.743,56 e MULTA R\$ 119.547,46.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de entradas e saídas e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo seus argumentos afastados pelo julgador monocrático que se manifestou pela Procedência do auto.

Após o julgamento monocrático, o contribuinte ingressou com recurso voluntário arguindo:

- 1) Nulidade do feito por extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização;
- 2) Nulidade por incompetência do agente designante (Ordem de Serviço);
- 3) Nulidade por falha na intimação, pois a recepcionista não tinha competência para representar a empresa;
- 4) Improcedência da autuação, por existência de falhas no levantamento, como utilização de notas fiscais canceladas, dentre outros fatos;
- 5) Redução da base de cálculo por se tratar de produtos integrantes da cesta básica.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 182/2013, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques. Após a procedência do auto de infração exarada no julgamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por

a) Nulidade do feito por extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização;

Às fls. 147 dos autos consta demonstração da ilustre Consultora Tributária descrevendo claramente a contagem de prazos, donde se constata que o Termo de Conclusão, enviado via AR, teve postagem em 17/08/2009, dentro do prazo legalmente estabelecido.

b) Nulidade por incompetência do agente designante (Ordem de Serviço);

Incorre em equívoco a interpretação da autuada, uma vez que o agente designante, Dr. Francisco Rodrigues de Souza, exercia a função de Supervisor da Auditoria, com competência plena estabelecida pelo RICMS. Observamos, ainda, que não se trata de reinício de ação fiscal.

c) Nulidade por falha na intimação, pois a recepcionista não tinha competência para representar a empresa;

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:
I ~ por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;
II ~ por carta, com aviso de recebimento;
(...)

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (GRIFO NOSSO)

Entendemos que a recepcionista é empregada da empresa, conforme alegado pela autuada, e estava, na forma do regulamento do CONAT, acima especificado, elencada como pessoa legalmente competente para receber a intimação.

Pelas razões expostas, afastam-se as nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 398.491,56.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a autuada alegou falhas no levantamento fiscal realizado, todavia não apresentou documentos que indicassem a necessidade de realização de diligência junto à Célula de Perícias e Diligências.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Mercadorias. Não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|--|----------------|
| BASE DE CÁLCULO: | R\$ 398.491,56 |
| PRINCIPAL: | R\$ 67.743,56 |
| MULTA: | R\$ 119.547,46 |
| TOTAL: | R\$ 187.291,02 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARAPI - APICULTURA E PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo e ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO